

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	[CIRC ]
Artigo:	[88.º ]
Assunto:	[Tributações autónomas - Ajudas de custo pagas a motoristas – transportadoras de mercadorias ]
Processo:	[2019 2490 - PIV 15957, sancionado por despacho de 2019-06-25, da Diretora de Serviços do IRC ]
Conteúdo:	<p>A entidade requerente exerce a atividade de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS (CAE 49410) e pretende informação vinculativa sobre a sujeição das ajudas de custo pagas a motoristas à tributação autónoma prevista no n.º 9 do artigo 88.º do Código do IRC.</p> <p>"As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efetuado, um mapa através do qual seja possível efetuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respetivos locais, tempo de permanência, objetivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário," não são dedutíveis para efeitos fiscais mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º - A do CIRC.</p> <p>Independentemente de reunirem as condições de dedutibilidade fiscal, são tributados autonomamente, à taxa de 5 %, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, nos termos do n.º 9 do artigo 88.º do Código do IRC.</p> <p>É entendimento, superiormente sancionado, que no caso das empresas transportadoras de mercadorias, dada a natureza da respetiva atividade, os encargos relativos a ajudas de custo pagas aos motoristas são fiscalmente dedutíveis ainda que os mesmos não sejam expressamente evidenciados nas faturas emitidas aos clientes.</p> <p>Foi também, igualmente sancionado que essas empresas estão obrigadas a possuir elementos que permitam "conhecer o nome do beneficiário, o local para onde se deslocou e a respetiva data, o montante diário que lhe foi atribuído e o valor faturado, com menção do serviço a que tais gastos vão ser imputados." Atualmente, a exigência destes elementos consta da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º - A do CIRC.</p> <p>Sendo tais gastos efetivamente faturados aos clientes (ainda que por inclusão no montante total debitado) não ficam sujeitos à tributação autónoma prevista no n.º 9 do artigo 88.º do CIRC, conforme já sancionado. ]</p>